



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06397/19

Embargos de Declaração. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São Bento. Conhecidos. Rejeitados.

ACÓRDÃO APL - TC - 00143/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, Processo TC nº 06397/19, nesta ocasião, de Embargos de Declaração interpostos pelo Prefeito Municipal de São Bento, Sr. Jarques Lucio da Silva II, representado por sua advogada, Dra. Camila Marinho Rodrigues Alves, contra o Parecer PPL TC 00045/20 e o Acórdão APL TC 00081/20, emitidos em sede de julgamento da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Bento, referentes ao exercício de 2018.

O Parecer e o Acórdão citados foram publicados na edição Nº 2410 do Diário Oficial Eletrônico, em 24/03/2020. Os Embargos de Declaração, por sua vez, foram apresentados em 12/05/2020, obedecendo, ao prazo de 10 (dez) dias constante no art. 227 do Regimento Interno do TCE/PB, tendo em vista que houve suspensão dos prazos processuais desta Corte em virtude da Pandemia do COVID-19 e, por esta razão, este foi estendido até dia 15/05/2020.

Em síntese, o embargante alega haver omissão no *decisum* mencionado acerca das irregularidades que ensejaram a emissão de parecer contrário à aprovação das contas e indaga se as eivas de cunho previdenciário também contribuíram para a sua valoração negativa.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 6133 que inicia-se o voto do relator com a seguinte introdução:

“Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:”

E segue o voto discriminando e comentando as falhas observadas.

No que concerne às contribuições previdenciárias, vislumbra-se, das decisões ora guerreadas, que o percentual de recolhimento foi da ordem de apenas 49,87% do valor total devido estimado, fls. 6137/6138.

Ademais, conforme consta detalhadamente no relatório e no voto do relator, fls. 6130/6139, as irregularidades remanescentes se juntaram como fundamento das decisões prolatadas, inclusive a aplicação em MDE do Município de São Bento, referente ao exercício, que correspondeu a apenas 23,23% da receita de impostos, mesmo que algumas dessas irregularidades, por si só, não tenham o condão de macular as contas em questão.

Portanto, não vislumbro, nos presentes embargos, qualquer fato motivador para corrigir omissão, contradição ou obscuridade.

E ante o exposto, voto:

1. **Preliminarmente**, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **Quanto ao mérito**, que sejam rejeitados.

É o Voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-06397/19, que trata de Embargos de Declaração interpostos pelo Prefeito Municipal de São Bento, Sr. Jarques Lucio da Silva II, representado por sua advogada, Dra. Camila Marinho Rodrigues Alves, contra o Parecer PPL TC 00045/20 e o Acórdão APL TC 00081/20, emitidos em sede de julgamento da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Bento, referentes ao exercício de 2018; e

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade:

1. **Preliminarmente**, conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **Quanto ao mérito**, rejeitá-los.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Virtual do TCE/PB.
João Pessoa, 03 de junho de 2020.

Assinado 8 de Junho de 2020 às 13:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 4 de Junho de 2020 às 12:50



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 4 de Junho de 2020 às 16:20



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL